



MARÇO - 2026
2ª QUINZENA
135ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

MARÇO AZUL - MARINHO
Mês de conscientização e prevenção do câncer colorretal



Prefeituras e entidades devem preencher questionários do IEG-M e IEG-Prev até terça-feira (31/03)

Encerra amanhã (31/03) o prazo para que Prefeituras e entidades municipais concluam o preenchimento dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev), referentes ao exercício de 2025.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Lei Federal nº 15.357/2026 libera farmácias em supermercados

Foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de março a Lei nº 15.357/2026, que atualiza as regras de vigilância sanitária para o comércio de medicamentos e passa a permitir a instalação de farmácias e drogarias dentro de supermercados, desde que atendidas condições específicas.

A norma exige que esses estabelecimentos funcionem em espaço físico isolado, exclusivo e devidamente estruturado, em conformidade com as exigências sanitárias e técnicas, além da presença obrigatória de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

Também fica vedada a comercialização ou exposição de medicamentos em áreas comuns do supermercado, restringindo a venda ao ambiente próprio da farmácia. Para medicamentos de controle especial, a lei estabelece regras mais rigorosas, reforçando os mecanismos de controle na dispensação e no pagamento.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

CURSO ONLINE
Impacto da Reforma Tributária nos municípios: Como se preparar?
Edison Pereira de Godoy
Professor

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Mudança no acesso ao SP Sem Papel e Sistema Demandas a partir de abril

A partir de 01/04/2026, entra em vigor a nova forma de autenticação no Portal SP Sem Papel e no Sistema Demandas, impactando diretamente rotinas como tramitação de processos, assinaturas eletrônicas e anexação de documentos. Para evitar indisponibilidades e garantir a continuidade das atividades, é indispensável que os usuários consultem as orientações oficiais e realizem previamente as adequações necessárias nos sistemas.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

STJ aplica entendimento do STF e reconhece incidência de contribuição sobre terço de férias

O STJ passou a reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, alinhando-se ao entendimento do STF (Tema 985), que atribuiu natureza remuneratória à verba. A decisão foi revista em juízo de retratação, com efeitos válidos a partir de 15/09/2020, conforme modulação fixada pelo Supremo.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

▷ AO VIVO

GEPAM **07 DE ABRIL** **EVG**

CURSO ONLINE

Execução e Controle das Despesas de Pronto Pagamento: Prevenção de Riscos e Responsabilização



Éderson Williams da Paz
PROFESSOR

07 ABRIL
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

▷ AO VIVO

GEPAM **09 DE ABRIL** **EVG**

CURSO ONLINE

Credenciamento na Lei Federal n.º 14.133/2021: fase interna, editais e execução



Leonardo Vieira de Souza
PROFESSOR

09 ABRIL
Das 09h às 12h e das 14h às 16h
CARGA HORÁRIA: 5H

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 456/2026-Plenário

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra e não como valor mensal fixo. A medição da administração local em descompasso com o avanço físico do empreendimento pode ensejar a antecipação irregular de pagamentos à contratada, em desconformidade com o art. 6º, inciso LVII, alínea d, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 469/2026-Plenário

É ilegal exigir tempo mínimo de registro profissional da licitante para fins de habilitação técnico-operacional, devendo-se limitar à inscrição regular no conselho competente, conforme o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.



Decisões do TCE/SP

TC 016192.989.25

Foi reconhecida procedência parcial da representação em pregão para aquisição de playground, com determinação de ajustes no edital. Consideraram-se excessivas e restritivas as exigências de laudos, ensaios e normas técnicas, especialmente internacionais e em duplicidade, bem como a limitação de certificações apenas ao fabricante, o que restringia a participação de distribuidores e revendedores.

TC 015724.989.25

Verificou-se a procedência parcial da representação, com determinação de ajustes no edital. Considerou-se inadequado o agrupamento de projetos com fiscalização de obras, por violar a segregação de funções, além de falhas na definição do objeto e exigências de qualificação, mantendo-se o critério técnica e preço (70/30).

Impactos da Portaria STN/MF nº 636/2026 na gestão orçamentária municipal: Nova estrutura de classificação por fonte de recursos

A gestão fiscal exige padronização e transparência na forma de registro e classificação das receitas e despesas públicas, o que motivou a edição da Portaria STN/MF nº 636/2026, que altera a estrutura de classificação por fonte ou destinação de recursos aplicável aos entes federativos.

A norma promove ajustes no Anexo II da Portaria nº 710/2021, com o objetivo de aprimorar a rastreabilidade das receitas, padronizar os registros contábeis e ampliar a automação dos demonstrativos fiscais.

Embora a vigência esteja prevista para 2027, a necessidade de adaptação é imediata, exigindo que os Municípios revisem seus sistemas contábeis, planejamento orçamentário e rotinas administrativas.

Uma das principais mudanças é a distinção entre recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, por meio de códigos específicos, permitindo identificar com maior precisão a origem temporal dos recursos.

Essa segregação também possibilita melhor controle sobre superávits financeiros e saldos remanescentes, contribuindo para maior transparência e consistência dos demonstrativos fiscais.



Antonio Francisco Moreno¹

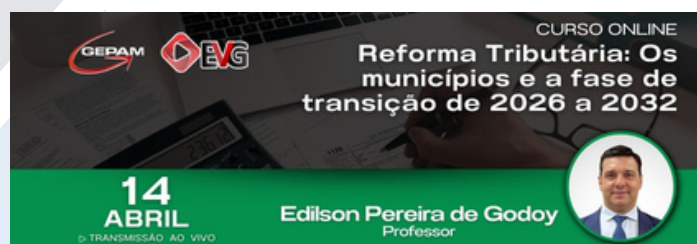
A norma também padroniza a classificação de recursos provenientes de emendas parlamentares, com estrutura específica que identifica a origem institucional das transferências.

Com isso, torna-se possível diferenciar modalidades de emendas, como individuais, de bancada, de comissão e de relator, facilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o controle dessas receitas.

Foram ainda criados marcadores específicos para identificação de recursos destinados a calamidade pública e pagamento de precatórios, permitindo maior controle e transparência sobre essas despesas.

Outro avanço refere-se à automação dos demonstrativos fiscais, especialmente quanto às despesas previdenciárias, com a introdução de códigos que reduzem a necessidade de intervenções manuais e aumentam a confiabilidade das informações.

Diante dessas mudanças, torna-se necessário atualizar sistemas, revisar codificações, capacitar equipes e alinhar o planejamento orçamentário às novas diretrizes, assegurando consistência das informações e conformidade com as exigências fiscais.



¹Contabilista, Historiador, Sócio-diretor da GEPAM, Especialista em Planejamento e Gestão Municipal pela UNESP; Especialista em Direito Municipalista pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” – Faculdade de Direito de Marília/ SP. Exerceu na Prefeitura Municipal de Adamantina os cargos de: Contador; Chefe do Setor de Planejamento e Controle; Secretário de Administração; Secretário de Fazenda e de Planejamento. Tem experiência nas áreas Contábil, Financeira e Orçamentária, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

Lei nº 14.133/21, três momentos deploráveis: (I) art. 14, inc. I c/c § 3º; (II) art. 20, §§ 1º e 2º, e (III) art. 82, § 5º

I - Começa a ficar enfadonho comentar desfavoravelmente a nova lei de licitações. Lembra uma novela de guerra, em que a desgraça não tem fim e que exaspera até o mais empedernido dos homens. Ou, vendo de outro modo, pouco vale o sol radiante, as aves a cantar, a música encantadora no ar ou os ares benfazejos da primavera: quando entra em cena a nova lei o tempo fecha, as aves emudecem, cai neve na primavera e a música passa a ser a de Strawinsky.

Nessa esteira, com frequência se afirma que encontrar defeitos na Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações que um dia, talvez, seja de aplicabilidade obrigatória – pois não é possível confiar que esse dia será efetivamente 30 de dezembro de 2023 conforme anunciou a Medida Provisória nº 1.167/23 – é como caçar de metralhadora em um jardim zoológico.

São tantas as suas atecnias, prolixidades, rebarbatividades, redundâncias, contradições e outras imperfeições de variada natureza que detratá-la e destratá-la tornou-se tarefa das mais singelas. Chega a inspirar comiseração, sobretudo pela nítida impressão de que os autores devem considerar-se iluminadas sumidades na matéria – no que lhes assiste alguma razão, porque de ilusão também se vive.

Em meio àquela selva – e se Dante chamou a sua de escura e tenebrosa, que então diria desta? – pinçamos aleatoriamente três momentos de particular infelicidade, que são:

- o art. 14, inc. I c/c § 3º, sobre a proibição de que empresas dos mesmos sócios participem da mesma licitação;
- os §§ 1º e 2º do art. 20, sobre a necessidade de regulamentos para compras, e
- o art. 82, § 5º com seus incs. I a VI, sobre registro de preços.



Ivan Barbosa Rigolin¹

Vejamo-los, com a brevidade que o tema recomenda.

II - O primeiro tema assim está vazado na Lei nº 14.133/21:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; (...)

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

O § 3º, em outras palavras, proíbe que empresas do mesmo grupo econômico participem da mesma licitação. O legislador está na idade da pedra. Involui a olhos vistos.

Visa com esse moralismo de feira coibir que um licitante saiba o preço de outro(s), ou que combinem preços entre si.

Não sabe a lei que um licitante pode anunciar nos maiores noticiários da televisão os seus preços para esta ou aquela licitação – e que pode oferecer exatamente esses preços anunciados.

E parece não saber a lei que os licitantes combinarem preços entre si é um *direito incontestável* que todos têm, assim como é um *dever* do julgador desclassificar todos os preços excessivos.

O que a lei impede é que a *Administração divulgue os preços de quem quer que seja antes da abertura oficial dos envelopes*, quando os existem.

Segredo de proposta é um direito do licitante *contra a Administração*, que não significa nem nunca significou a proibição de o próprio licitante espalhar aos quatro ventos, ou anunciá-los com megafone ou de helicóptero, os seus próprios preços.

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Vejamos as eleições políticas: o voto é secreto, ou seja, o poder público não pode exigir que o eleitor divulgue seu voto. *Mas nada impede o eleitor de usar a camiseta de seu candidato, fazer campanha pública por seu candidato, divulgar nas redes sociais o seu candidato, ou fazer operação plástica para ficar parecido com seu candidato.*

De mesma forma que o eleitor, o licitante que quiser abrir mão do segredo da sua proposta pode fazê-lo a qualquer tempo, como sempre pôde na história.

Então, seguindo nos exemplos, numa licitação para comprar computadores não poderiam participar Microsoft, de Bill Gates, e Apple, concorrente da qual se anuncia que Bill Gates detém 30%.

Numa outra para aquisição de veículos não poderiam participar Volkswagen e Audi, ou Bentley, ou Bugatti, ou Porsche, porque todas essas marcas pertencem à Volkswagen. Num certame para adquirir carne não poderiam competir duas empresas do mesmo grupo, uma com sede no Estado de São Paulo e outra no do Pará – e o ridículo não mais tem fim.

A Lei nº 8.666/93, por deficiente que seja, não contém barbaridades de morder a nuca como são essas da Lei nº 14.133/21.

Auguramos que o Poder Judiciário, adequadamente instado, bombardeie aquela péssima previsão.

III - O segundo tema (art. 20, §§ 1º e 2º), assim está exposto na lei:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

O *caput* é bom e oportuno; o diabo são os parágrafos. Outra vez o legislador perdeu o momento de parar de escrever uma vez mais deixou queimar seu bolo.

Que a lei proíba artigos de luxo – fora exceções bem

pontuais e necessárias – e institua a qualidade comum como regra para as compras públicas de bens, materiais e equipamentos vai muito bem, porém a) pretender disciplinar de forma objetiva o que são bens comuns em oposição ao que sejam bens de luxo, e, principalmente, b) exigir regulamento como pré-requisito para compras, respeitosamente, é ir longe demais.

Sobre bens de luxo escrevemos artigo indicando quão *engraçado* é o decreto federal editado sobre o tema, *verbis*:

“DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;”

O decreto regulamentador, em parte acima transcrito, tenta dentro das humanas e razoáveis possibilidades conferir alguma objetividade ao abantesma de que aqui se fala.

O art. 2º faz o que pode nesse sentido, e já nos ensina que nosso sofrido Rolex, adquirido com dificuldade ainda durante a guerra do Vietnã, tem alta *elasticidade-renda* - seja lá isso o que for.

E que produtos de menor estatura financeira, estética, funcional, ou então de menor *incorporabilidade*, *perecibilidade* ou *transformabilidade*, são classificados comuns.

O decreto, sem qualquer demérito dos seus autores e desde logo reconhecida a sua seriedade de propósito, é bastante divertido.

Num ambiente congestionado e intertravado como é o de toda Lei nº 14.133/21 não deixa de ser um bálsamo para o fígado, eis que como se sabe *rir é o melhor remédio*.

Mas, repita-se, não se tenha por depreciativa ou por debochada esta apreciação, eis que definir bem de luxo, ou bem supérfluo, num diploma legal é a décima terceira tarefa de Hércules, algo quase impossível. O objeto – incorpóreo, imaterial, intangível, etéreo - é liso como um

bagre ensaboado, refugindo a toda tentativa de apreensão objetiva, como seria tentar ensacar fumaça.

Aplaudimos, portanto tanto o artigo da lei, necessário e moralizante como reconhece o TCE – SP, quanto o decreto regulamentador, que construiu meritoriamente numa missão impossível.

Aprendemos que quem tem um bem de alta elasticidade-renda da demanda (?), então tem um bem de luxo. Pouca gente coberta e repleta de bens de luxo, entretanto, sequer faz ideia do que seja isso. Mas se a elasticidade-renda da demanda for moderada ou baixa (?), então o bem é comum. Seriam bens com *elastano*? Seja o que for aquilo, pergunta-se como, de modo minimamente objetivo, alguém classifica este bem quanto ao nível de elasticidade-renda da demanda (?), para tanto devendo considerar o seu grau de opulência, de ostentação e de apelo estético, dentre outros requisitos tão pessoais e subjetivos quanto estes. Como se comparam graus de ostentação com níveis de opulência? E o apelo estético, acaso interfere nesse sopesamento que tem a mesma objetividade de julgamentos de escolas de samba?

Num diploma institucional esse conjunto de coisas parece peça de humor e não pode ter futuro, nem ser minimamente tido a sério.

E desnecessário é recordar que fora os entes da da União vinculados ao Executivo os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) não estão obrigados a seguir regulamentos federais, a não ser que recebam verbas federais para a aquisição de bens. Nesse caso, o *sinhozinho* que dá o dinheiro também dita a regra para a despesa, como sói acontecer.

Os entes da federação, se francamente não tiverem mais o que fazer, poderão editar seus decretos e regulamentos, que nenhuma similaridade ou paralelismo com o federal precisarão observar. Mas se quiserem, ao invés disso, *encostar* no diploma federal, o encosto é livre. Mas tratem de conter o riso.

IV - Mas isso não é o mais grave, já que rir é sempre proveitoso. Mais sério é o caso do § 2º do art. 20 da lei, a exigir regulamento, já a partir de outubro de 2.021 para

quem já está aplicando a nova lei, como condição para o ente poder adquirir bens de consumo, regulamento esse que estabeleça (§ 1º) *os limites para o enquadramento dos bens nas categorias comum e luxo*.

Será que o legislador se lembra de que está no Brasil? Nesse momento fala para os brasileiros? É de duvidar.

Isto quer dizer que se não existir aquele regulamento as compras de bens de consumo efetuadas a partir de outubro de 2.021 estão ilegais, irregulares, contrariando a lei.

Vamos corrigir: *estarão* irregulares e ilegais se e quando for obrigatoriamente aplicável esta Lei nº 14.133/21, o que se promete para 30 de dezembro de 2023, mas esse sendo um daqueles eventos nos quais somente se acredita se se os vir acontecerem. Questão do só *acredito vendo*.

Uma questão exatamente como esta é das que devem arrepiar e encher de pavor as autoridades que estão, teoricamente, na iminência de precisarem aplicar esta nova lei; se o futuro é assim, então melhor prorrogá-lo como fez a MP 1.167/23 – deve ser esse o pensamento generalizado dos agentes públicos, imagina-se.

V - Num eventual decreto, como este exigido pelo § 2º do art. 20 da lei, prescreve a lei que precisará estar estabelecido limite para o enquadramento dos bens como de luxo ou como comuns. Querirá isso acaso significar, indaga-se: que os bens de luxo devem limitar-se a x, tanto em quantidade quanto em número de itens aceitáveis, quanto em valor? Seria algo assim? Existem parâmetros para uma limitação que tal?

Os bens de luxo terão algum limite? Será que estamos falando a mesma língua, ou se trata de delírio coletivo? Se eles são em princípio proibidos, então que raio de limite teriam?

E consta também que os bens comuns deverão observar limites próprios, quanto à seja lá o que for. Papel sulfite por exemplo, o ente tal somente poderá comprar no ano 24.322 resmas? Ou 1.987 resmas, talvez? Seria isso? Mas, se for algo assim, então será razoável tentar adivinhar as necessidades do ente durante o exercício? Isso é o que quis dizer a lei? Essas perguntas não são retóricas. A dúvida é nossa, de quem escreve estas amargas reflexões.

Isto, senhores, não é lei, mas uma mixórdia sem sentido lógico, jurídico, técnico ou da natureza que for.

O que é de esperar é que dispositivos como os § 1º e 2º deste art. 20 sejam solenemente ignorados tanto pelos servidores quanto pelas autoridades de fiscalização. E o que se espera do legislador brasileiro é que acorde deste seu pesadelo institucional, porque o que hoje está acontecendo não é normal.

VI - O terceiro tema do título assim vem exposto:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

O desastroso § 5º inicia anunciando que o registro de preços pode ser utilizado para a aquisição de obras e de serviços de engenharia. É muita inconsciência.

Pode porventura ser razoavelmente registrado o preço de um prédio de dez andares, ou a abertura e pavimentação de uma rua de dois quilômetros, ou a construção de um estádio de futebol? Existe algum sentido numa patológica ideia como essa?

Quanto a serviços de engenharia, poderia acaso existir registro de preços de demolição de um edifício? Ou de elaboração de um projeto executivo de um complexo viário? Faz sentido um absurdo como esse?

Desse modo, o inc. I do parágrafo também vai pelos ares, porque se a ideia originária é absurda, então toda a sua consequência também o é. E o mesmo se diga do inc. II.

Na mesma esteira, os incs. III e IV carecem totalmente de razoabilidade e de exequibilidade, porque não se pode controlar o que nem sequer pode existir (III), e porque não se podem atualizar preços que nem sequer podem ser registrados (IV).

Quanto ao prazo de validade que o inc. V manda que o edital fixe, dever-se-á observar a validade máxima de um ano, prorrogável por outro ano, conforme estabelece o art. 84 da lei. Quem escreveu o art. 82 não deve ter lido o art. 84.

Por fim, o inc. VI precisa de intérprete do estilo. Deve estar tentando estabelecer que, após terminada a cotação de preços para o registro, se algum licitante informar que aceita cotar seus preços aos mesmos preços do vencedor, então seu nome deve ser anotado na sequência da classificação – e se é assim não se sabe, então, para que a própria classificação.

Ou seja, se o vencedor falhar na contratação, o que ocorre: o ente convida aquele que posteriormente cotou seus preços iguais aos do vencedor, ou consulta o segundo colocado para saber se baixa seus preços até os do vencedor, como é a regra no registro de preços? Se for a segunda hipótese, então faz sentido a previsão.

A parte final, 'e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original', para nós é mais um enigma. Pode acaso alguém *não manter* sua proposta num registro de preços? Que viria a ser isso?

Mas pior que é isso é o dilema: a que proposta se refere o dispositivo, se estamos em fase de registro de preços, e longe de qualquer licitação? Melhor não insistir, porque a única proposta que nos acorre à mente neste momento é indecorosa.

E assim, gentil leitor, terminamos este breve e para variar amargo artigo, vindo inevitavelmente à mente as últimas palavras, abaixo em linguagem atualizada, de Augusto dos Anjos no seu *Poema negro*, de 1.906:

*Ao terminar este sentido poema
onde vazei a minha dor suprema
trago os olhos em lágrimas imersos...
Rola-me na cabeça o cérebro oco.
Porventura, meu Deus, estarei louco?
Daqui por diante não farei mais versos.*

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38	R\$ 67,54

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 –
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.	

¹ FONTE: www.debit.com.br

Índices de inflação – 2025 e 2026¹

Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-0,73%	0,25%	-0,84%	0,56%	0,70%
mar./2026	0,52%	-	-	-	-

UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)	R\$ 38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)	R\$ 1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)	R\$ 3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)	R\$ 5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br